



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004260-06.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelada ANA LUCIA GERALDINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram parcial provimento ao recurso da autora, na parte conhecida, e negaram provimento ao do réu, por maioria de votos. Vencido o 3º Juiz, que declara”**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52437

Apelação nº 1004260-06.2023

Apelante: Ana Lucia Geraldini e Banco Agibank S/A

Apelado: os mesmos

Ação declaratória de inexigibilidade de negócio jurídico e reparatória de danos materiais e morais - contrato de cartão de crédito consignado - relação jurídica negada pela autora - juntada de suposta contratação pela via eletrônica - instrumento anterior à Instrução Normativa INSS nº 138/22 - ausência de elementos que demonstrem a manifestação de vontade da contratante no sentido da aquisição do produto ou empréstimo - contrato acertadamente declarado inexistente - devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas devida - correção monetária computada a partir dos desembolsos - ausência de interesse recursal - juros moratórios a contar da citação - existência de prévia relação jurídica entre as partes - inaplicabilidade da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça - abatimento do valor creditado à autora - retorno das partes ao "status quo ante" - art. 182 do Código Civil - dano moral configurado - sucumbência recíproca afastada - recurso da autora parcialmente provido, na parte conhecida - recurso do réu improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **ANA LUCIA GERALDINI** contra **BANCO AGIBANK S/A** buscando a declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 198, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora sustentando a configuração dos danos morais "in re ipsa", acrescentando que os descontos incidiram sobre verbas de natureza alimentar. Pugna pelo afastamento da determinação de devolução da quantia por ela recebida, tendo em vista que as recebeu de boa-fé e as utilizou. Pleiteia a incidência de correção monetária a partir do prejuízo e dos juros de mora a contar do evento danoso. Requer o afastamento da sucumbência recíproca. Em seu apelo, o réu aduz a regularidade da contratação e a ausência de vício de consentimento. Afirma que a autora não nega a contratação do empréstimo, mas, sim, o equívoco da modalidade contratada. Sustenta a legalidade da contratação digital, que encontra amparo na IN/INSS nº 138/22. Subsidiariamente, afirma a impossibilidade

de devolução em dobro dos valores descontados, em razão da não configuração da má-fé, e requer que os ônus sucumbenciais sejam integralmente carreados à autora. Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a autora afirma ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, negando, categoricamente, que tenha autorizado tais débitos (fls. 03).

A esse passo, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, bem como da inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), sob pena de carrear ao autor o ônus de prova de difícil ou impossível realização.

Nota-se que o réu buscou se desincumbir de seu ônus probatório ao trazer aos autos o documento de fls. 170/173, assinado eletronicamente por “**APP do Consultor com Biometria em 17/06/2021**”, portanto, em data anterior à mencionada IN/INSS nº 138, que entrou em vigor em novembro de 2022.

De outro lado, é de se salientar que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, diante das facilidades a eles inerentes.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, “**o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**”.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for

oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que a autora afirma categoricamente na peça inaugural e em réplica (fls. 03 e 178) não ter contratado o cartão de crédito consignado ou buscado qualquer empréstimo junto ao réu.

E os documentos trazidos pelo réu não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida.

Ademais, como bem observou o MM. Juízo “a quo”, ***“a requerida apresentou Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado às pgs. 170/173. Trata-se de documento unilateral, sem qualquer assinatura da parte autora. Nele consta informação de que o instrumento fora assinado eletronicamente por APP do Consultor com Biometria (pg. 173). Porém, não há um dado sequer da operação eletrônica, de modo que não é possível concluir pela efetiva contratação. O banco sequer demonstrou a disponibilização do crédito”*** (fls. 198/199).

A esse passo, mostra-se acertada a declaração de inexigibilidade do contrato, mostrando-se devida a devolução das quantias indevidamente descontadas.

A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados encontra amparo no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, e deve ser mantida, uma vez que não há qualquer lastro para cobrança, mormente em vista de o réu ter permitido a contratação eletrônica sem buscar meios seguros de comprovação da identificação da autora.

Não se conhece o recurso da autora quanto à pretensão de incidência de correção monetária a partir do prejuízo, uma vez que a r. sentença assim o fez ao dispor que a atualização monetária deve ser aplicada da data de cada desconto (fls. 202).

O caso vertente não se subsume à hipótese da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, a despeito de declarada a inexistência do contrato ora em análise, deflui dos autos o relacionamento comercial prévio das partes, uma vez que o benefício previdenciário da autora é depositado em conta mantida junto à instituição financeira ré (fls. 28).

Em que pese o réu não ter trazido comprovante de disponibilização de crédito à autora, esta não nega seu recebimento, consoante se extrai de suas próprias razões recursais (fls. 216), razão pela qual o abatimento da quantia na condenação imposta ao réu é corolário lógico do retorno das partes ao “status quo ante”, à luz do art. 182 do Código Civil, não merecendo acolhida o recurso da autora também nesse aspecto.

De outro lado, prospera sua pretensão recursal quanto à indenização por danos morais.

Com efeito, estes restam configurados, na espécie, uma vez que a autora suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, prejudicando seu sustento, o que se mostra suficiente para indicar o abalo psicológico por ela enfrentado.

No que toca ao “quantum” indenitário, este é de difícil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, **“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”** (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá **“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Assim, diante de tais parâmetros, fica, ora, fixada a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente a partir deste julgamento, e acrescida de juros moratórios a contar da citação.

Em vista do acolhimento do pedido de indenização por danos morais, afasta-se a sucumbência recíproca, cabendo ao réu o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária do patrono da autora, em importe correspondente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º do Código de Processo Civil e tema repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça).

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais da autora, na parte conhecida, e a não acolhida do recurso do réu, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, na parte conhecida, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao do réu.

Coutinho de Arruda

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Apelação Cível nº 1004260-06.2023.8.26.0291

Apelante/Apelado: Ana Lucia Geraldini

Apelado/Apelante: Banco Agibank S/A

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 10.010

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação na qual se discute a inexistência de relação jurídica referente a contrato de empréstimo consignado.

Dirijo da douta maioria tão somente quanto à restituição em dobro, pois, a meu ver, à míngua de alguma peculiaridade apta a conduzir a conclusão diversa, não se vislumbra em tais casos manifesta má-fé da instituição financeira, tampouco ofensa aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a impor a restituição na forma simples e não em dobro.

Com efeito, no tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Como dito, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Assim, pelo meu voto, além do provimento em parte ao recurso da autora, na parte conhecida, dava provimento também ao recurso do réu, em parte, apenas para afastar a restituição em dobro.

JAYME DE OLIVEIRA

Terceiro Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A0B22C7
7	9	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A28B6B5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004260-06.2023.8.26.0291 e o código de confirmação da tabela acima.